

A TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS: PROPOSIÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO

Alexandre Menezes Veiga¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a adequada prática da tributação das aplicações financeiras das Sociedades Cooperativas. A pesquisa relata o conceito de sociedades cooperativas, o seu crescimento, o mercado atual, as aplicações financeiras, a investigação das diferenças entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos, a tributação do ato cooperativo e não cooperativo (tratamento tributário das cooperativas), o caso Sicredi e a integração das cooperativas de crédito no subsistema operativo do Sistema Financeiro Nacional (SFN). A correta tributação dos atos não cooperativos das sociedades cooperativas é descrita através das leis específicas, enquanto que a representatividade dos tributos em relação às aplicações financeiras é analisada através de gráficos e tabelas.

Palavras-chave: Sociedades cooperativas. Adequada tributação. Atos cooperativos e não cooperativos.

1 INTRODUÇÃO

As Cooperativas se diferenciam das outras sociedades por terem características peculiares. O objeto principal da Sociedade Cooperativa é a ausência de interesse no lucro, ou seja, não lucrar, conforme dispõe a Lei 5.764/71 no seu Art. 3º: “Celebaram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (BRASIL, 1971).

Essa diferenciação na atividade dessas cooperativas evidencia a importância da adequada tributação que norteou as pesquisas realizadas.

Os atos cooperativos e não cooperativos recebem incidências diferentes conforme leis específicas que denotam impactos significativos nas sociedades cooperativas.

¹ Aluno do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado como quesito parcial para a obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação da Profª. Máris Caroline Gosmann, em dezembro de 2013. E-mail: alexandremv3@gmail.com

1.1 A PROBLEMÁTICA

Qual é a adequada tributação das aplicações financeiras das Sociedades Cooperativas?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral e o objetivo específico denotam a finalidade do tema adequado tratamento tributário das sociedades cooperativas através do estudo do ato cooperativo e do ato não cooperativo.

1.2.1 Objetivo Geral

O trabalho tem como objetivo geral definir como deve ser a correta tributação dos atos não cooperativos das Sociedades Cooperativas.

1.2.2 Objetivo Específico

Investigar as diferenças entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos.

1.3 JUSTIFICATIVA

É mister fazer-se analisar que a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras tem uma relevância significativa no resultado das Sociedades Cooperativas, sendo que isso culmina na distribuição das sobras dessa sociedade aos seus cooperados.

Na justificativa acadêmica, conforme Arrigoni (2000, não paginado) pode-se ressaltar a importância da Sociedade Cooperativa que congrega características peculiares, especialmente no que diz respeito aos seus objetivos, os quais devem ser considerados, quando da elaboração e utilização das informações contábeis.

Nascimento, Zanette e Alberton (2009, p.5) mencionam em seu artigo que as cooperativas de crédito apresentam especificidades distintas às demais formas organizacionais que operam no sistema financeiro. Apresentam custos associados à participação, à gestão do empreendimento coletivo, e àqueles advindos das possíveis perdas decorrentes da fidelidade contratual ou de oportunismos dos agentes econômicos.

Martins (2006, não paginado) corrobora em uma comparação jurídica, relatando que como o direito comercial tem como seu elemento de maior densidade, o ato mercantil, o direito cooperativo tem, no ato cooperativo, a razão de sua existência. Nesse âmbito é que se pode entender o quão fundamental é em primeira instância a diferenciação entre ato cooperativo e não cooperativo, para a adequada contabilização das aplicações financeiras.

Esse assunto é fundamental para a abertura da discussão que está sendo gerada, ainda no âmbito societário, principalmente com relação à adequada contabilização. Conforme descrito pelo auditor de especialista em Cooperativas, Dickel (2009, p.78),

Neste sentido, observamos que o Parecer Normativo CST N°. 73/75 definiu que devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos diretos e imputados às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas. [...] Ao determinar as regras de apuração do resultado tributável, o fisco admite a possibilidade de apropriação dos custos diretos inerentes às receitas tributáveis e também autoriza o rateio dos custos e encargos indiretos, proporcional às receitas tributáveis e não tributáveis.

Nota-se que tanto o fisco, quanto os especialistas envolvidos na área sabem a grande importância que a tributação dos atos não cooperativos, perante a aplicação financeira tem no resultado das cooperativas num aspecto geral, refletindo na distribuição das Sobras aos Associados.

Os autores que se manifestam em seus artigos no âmbito cooperativista corroboram a fundamental adequação do tratamento que as Sociedades Cooperativas devem ter com relação as suas demonstrações contábeis o que ratifica mais o tema abordado, citando, no caso, de forma específica. Nascimento, Zanette e Alberton (2009, p.5) relatam em seu artigo acadêmico:

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2003), a Resolução CFC n°. 920, de 2001, que aprova a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica, NBC T 10, que trata dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, tem no item NBC T 10.8, particularmente referente às entidades cooperativas cuja movimentação econômico-financeira decorrente do ato cooperativo na forma disposta no estatuto social, é definida contabilmente como ingressos e dispêndios, todavia, a movimentação econômico-financeira originada do ato não-cooperativo é definida como receitas, custos e despesas. Dito isso, ressalta-se o item NBC T 10.8.1.4.2 quanto aos custos dos produtos ou mercadorias fornecidos (vendidos) e dos serviços prestados, as despesas, os encargos e as perdas, pagos ou incorridos, são denominados dispêndios.

Arrigoni (2000, não paginado), também remete a importância da adequação contábil específica das Sociedades Cooperativas, mencionando em seu artigo acadêmico que seria ideal que houvesse uma contabilidade específica, a ser aplicada ao cooperativismo, e que levassem em consideração as características peculiares desse tipo societário. Contudo não existe uma legislação especial em relação ao Cooperativismo e suas formas de adequação.

Assim como se cita há quase vinte anos, no artigo da Revista Contabilidade e Finanças em seu número 10, nas palavras de Pereira (1994, não paginado).

[...] enquanto não for promulgada a nova lei cooperativista pelo Congresso Nacional, objetivando adaptá-la à nova realidade brasileira, para atender às importantes inovações cooperativistas introduzidas pela Constituição de 1988, continua em pleno vigor a Lei 5.764, de 16.12.1971 no que não conflitar com os dispositivos constitucionais auto-aplicáveis.

Lewis (2005, p.42) menciona que, Corroborando a importância das cooperativas no desenvolvimento do país, o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição diz que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Em coerência a esse princípio, o governo federal tem incentivado a criação de cooperativas, já que se constituem em meio eficaz de distribuição de renda, por ser o sócio ao mesmo tempo proprietário e consumidor.

Arrigoni (2000, não paginado) menciona a importância social em seu artigo,

O artigo 3º da Lei nº. 5.764/71 estabelece que "[...] celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". E assim fica determinado que o principal objetivo da sociedade cooperativa não é acumular lucros, economicamente mensuráveis, ao capital nela aplicado. No que se refere ao aspecto econômico, seu objetivo maior é gerar resultado positivo, o suficiente, para garantir o alcance dos objetivos sociais. A ênfase será restrita aos atos praticados entre as cooperativas singulares de produção e seus respectivos cooperados.

Pereira (1994, não paginado) ressalta, mesmo há quase vinte anos atrás, a importância social das Sociedades Cooperativas mencionando que,

As operações das sociedades cooperativas abrangem aspectos econômicos tal como verificados em qualquer outra empresa capitalista; entretanto, abrangem também, e principalmente, os aspectos sociais, uma vez que esta pode ser considerada, em nosso entender, como sua principal finalidade, considerando o seu enquadramento no rol das empresas sem fins lucrativos.

Logo, pode-se identificar que as Cooperativas são os meios, com grande potencial e possibilidades para gerar mudança social muito importante e extremamente útil. Alguns dados são muito importantes e esclarecedores conforme Figueiredo (2009) relata.

2 REVISÃO TEÓRICA

Esta seção destaca e resume as principais ideias já formuladas pelos autores através do estudo das sociedades cooperativas com relação ao seu crescimento e mercado.

As principais fontes de consulta são: (SESCOOP) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) e a lei do cooperativismo (Lei nº 5.7640/71).

2.1 SOCIEDADES COOPERATIVAS

O termo cooperativismo, segundo (SESCOOP) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, vem da palavra cooperação e é uma doutrina cultural e socioeconômica que consagra os princípios fundamentais de liberdade humana, apoiada por um sistema de educação e participação permanente.

Teve início no final do século XIX, onde foi criado o Movimento Cooperativista Brasileiro, estimulado por funcionários públicos, militares, profissionais liberais e operários, para atender às suas próprias necessidades, como descreve a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras).

Assim, ainda menciona a OCB (2013, não paginado):

Em 1889, foi criado à primeira Cooperativa de Consumo, denominada Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, que logo se expandiu para outras regiões. Em 1902, surgiram as cooperativas de crédito no Rio Grande do Sul, por iniciativa do padre suíço Theodor Amstadt. A partir de 1906, nasceram e se desenvolveram as cooperativas no meio rural, idealizadas por produtores agropecuários.

Com a propagação da doutrina cooperativista, as cooperativas tiveram sua expansão num modelo autônomo, voltado para suprir as necessidades dos próprios membros.

Segundo Silva Filho (2007, não paginado), em dezembro de 1969 foi criada a OCB (<http://www.ocb.org.br>). Nascia formalmente aquela que é a única representante e defensora

dos interesses do cooperativismo nacional. Sociedade civil e sem fins lucrativos, com neutralidade política e religiosa.

Mencionado ainda por Silva Filho (2007, não paginado),

A Lei 5.5764/71 disciplinou a criação de cooperativas, porém restringiu a autonomia dos associados, interferindo na criação, funcionamento e fiscalização do empreendimento cooperativo. A limitação foi superada pela Constituição de 1988, que proibiu a interferência do Estado nas associações, dando início à autogestão do cooperativismo.

Não visando à obtenção de lucro, as cooperativas se dividem em dois momentos distintos em relação a sua forma de tributação. A lei do cooperativismo em seu artigo 79 relata que: “denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.” (BRASIL, 1971).

Roik (2007, p.8) interpreta que,

Dentro de uma cooperativa, existem atos que são tidos como cooperativos, que são os atos praticados entre as cooperativas e seus associados [...] O ato cooperativo a que se refere a constituição, classifica-se como ato jurídico, realizado pelo cooperado indivíduo que está integrado nos quadros de uma sociedade cooperativa como sócio. Constitui-se em negócio jurídico complexo, por requerer diversos atos, que objetiva cumprir o objeto social, e que tem como pressuposto a existência da sociedade cooperativa em proveito comum, não havendo lucro nem bilateralidade.

Essa interpretação dos Atos Cooperativos determina a outra interpretação com relação aos outros atos distintos dos Atos mencionados na lei Cooperativista. Com base nisso, Andrade e Neves (2008, p.93) entendem, assim como muitos doutrinadores e principalmente o fisco que os atos praticados pela cooperativa que envolve terceiros não se caracterizam como verdadeiros atos cooperativos.

Nesse contexto e conforme menciona Lewis (2005, p.44),

O cooperativismo surge como uma nova ordem, próxima da economia social. O modelo de cooperativa que está sendo desenhado exterioriza-se como uma ponte entre o mercado e o bem-estar das pessoas (associados). Assim, as cooperativas podem e devem competir pela sobrevivência corporativa, podem e devem ter resultados financeiros, não como um fim, mas como meio para gerar melhores serviços, com conseqüente desenvolvimento nacional.

As sociedades cooperativas singulares podem ser constituídas, segundo a lei Cooperativista nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com pelo menos um número mínimo de

20 pessoas físicas. Elas podem oferecer uma gama ampla de produtos e serviços, como por exemplo: Cartões de débito/crédito, cheque especial, investimentos, seguros, previdências, conveniência, consórcios, recebimentos, pagamentos, câmbios, entre outros.

A regulamentação da contabilidade nas Sociedades Cooperativas é norteada por diversas entidades e órgãos regulamentadores e fiscalizadores: Lei nº 5.7640/71, CFC, Leis Tributárias, Outros Agentes Reguladores e a OCB.

2.2 CRESCIMENTO

Em 1995, o cooperativismo brasileiro ganhou o reconhecimento internacional. Roberto Rodrigues, ex-presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras, foi eleito o primeiro não europeu para a presidência da Aliança Cooperativista Internacional (ACI). Este fato contribuiu também para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras, conforme descreve Pinho (2010, não paginado).

Segundo Kukla (2011, não paginado), no ano de 1998 nascia o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). A mais nova instituição do Sistema “S” veio somar à OCB com o viés da educação cooperativista. É responsável pelo ensino, formação, profissional, organização e promoção social dos trabalhadores, associados e funcionários das cooperativas brasileiras.

Como representação bastante expressiva do crescimento das Cooperativas é o caso das Cooperativas de Crédito conforme mencionado na OCB (2012, não paginado) que as Cooperativas de crédito crescem acima da média do mercado. O setor registrou R\$ 86,5 bilhões em ativos durante 2011. O cooperativismo de crédito brasileiro continua crescendo e consolidando seu papel no processo de inclusão financeira no país.

O segmento fechou 2011 com R\$ 86,5 bilhões em ativos, contra R\$ 68,7 bilhões contabilizados em 2010, registrando, assim, um aumento de 25,8% - total 8,7% superior às demais instituições financeiras. Os dados sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFN) foram divulgados pelo Banco Central do Brasil (BC), incluindo as 1.312 cooperativas atuantes, e, dentre elas, as 1.047 ligadas ao Sistema OCB. (OCB, DATA, P.)

Tabela 1 – Evolução das Cooperativas de Crédito brasileiras.

Números do Cooperativismo de Crédito no Brasil (2009 a 2012)				
	2009	2010	2011	2012
Ativos	R\$ 52,8 bilhões	R\$ 68,7 bilhões	R\$ 86,5 bilhões	R\$ 99,9 bilhões
Cooperativas	1.100	1.064	1.047	1.214
Cooperados	3.497.735	4.673.174	4.019.528	6.690.000

Fonte: Dados pesquisados pelo autor no sítio da OCB (2013).

Os dados pesquisados no sítio da OCB comprovam a relevância do crescimento financeiro entre os anos de 2009 e 2012, mesmo que o número de cooperativas e de cooperados não siga a mesma proporção desse crescimento. Os gráficos abaixo corroboram para uma melhor interpretação dos dados tabulados.

Gráfico 1 - Ativos das Cooperativas de Crédito brasileiras.



Fonte: Elaborado pelo autor, dados da OCB (2013).

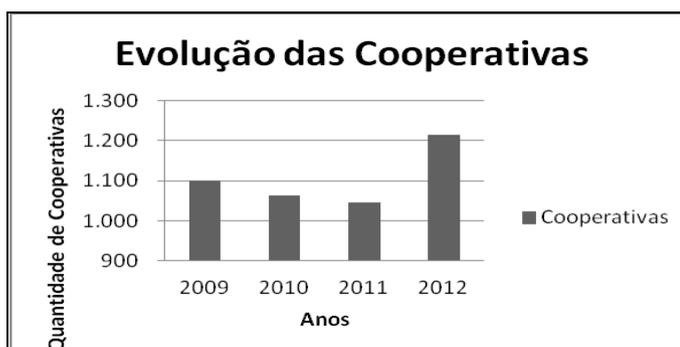
O crescimento acima apresentado norteia uma tendência de bons prognósticos futuros com relação as Cooperativas de Crédito. Elas representam as Sociedades Cooperativas no sentido do aumento da relevância no mercado atual.

A evolução gráfica evidencia aproximadamente o dobro de ativos do ano de 2012 em relação ao ano de 2009.

É notório que a evolução dos ativos existe, porém é importante analisar os percentuais desses valores entre os anos de 2009 e 2012. O ano de 2010, em relação ao ano de 2009, cresceu 30,11%. O crescimento de 2011 em relação à 2010 é de 25,9% e a relação entre os anos de 2012 e 2011 revela um crescimento de 15,49%.

É visível o crescimento anual dos ativos das Cooperativas de Crédito, mas deve-se atentar para uma redução percentual do crescimento relativo ano por ano.

Gráfico 2 - Ativos das cooperativas de crédito brasileiras.

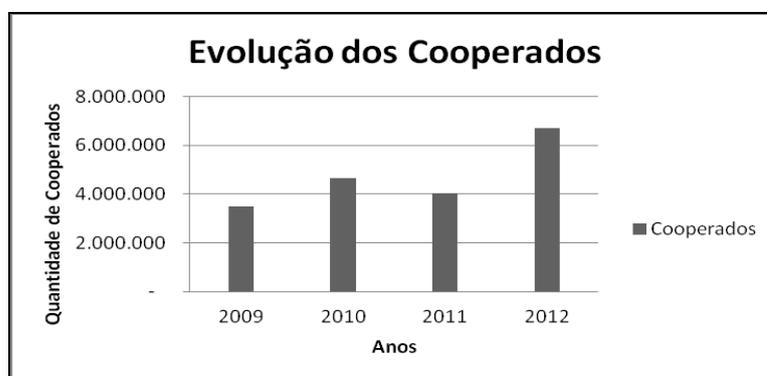


Fonte: Elaborado pelo autor, dados da OCB (2013).

Nota-se que o gráfico acima evidencia um decréscimo do número de cooperativas entre os anos de 2009 e 2011 na ordem de 4,81% apesar do crescimento dos ativos e do número de cooperados. Para o presidente do Sistema OCB, Freitas (2012, não paginado), disponível no sítio da OCB:

Essa redução mostra um caminho natural, de busca por maior competitividade no mercado. “As cooperativas se juntam, seja por fusão ou incorporação, para ter maior escala e, assim, ganharem mais espaço e ampliarem seus negócios. Em consequência disso, observa-se uma evolução significativa no total de associados e de empregados, ou seja, na força de trabalho”, diz.

Gráfico 3 – Número de cooperados das cooperativas de crédito brasileiras.



Fonte: Elaborado pelo autor, dados da OCB (2013).

A evolução do número de cooperados mostra uma tendência ao crescimento, muito embora o ano de 2011 revelou decréscimo em relação à 2010. O ano de 2010, em relação ao ano de 2009, cresceu 33,6%. O decréscimo de 2011 em relação à 2010 é de 13,98% e a relação entre os anos de 2012 e 2011 revela um crescimento de 66,43%.

2.3 MERCADO

Assim como citado na OCB, o cooperativismo brasileiro entrou no século 21 enfrentando o desafio da comunicação. Atuante, estruturado e fundamental para a economia do País tem por objetivo ser cada vez mais conhecido e compreendido como um sistema integrado e forte.

A OCB (2013, não paginado) descreve que,

As cooperativas de crédito têm por objetivo fomentar as atividades do cooperado via assistência creditícia. É ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de

aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados.

2.3.1 Dados atuais do cooperativismo brasileiro

Na justificativa Social, pode-se averiguar com a OCB cresceu consideravelmente nos últimos anos, gerando mais trabalho e renda para associados, familiares e, comunidades.

O estudo mais atual sobre a situação atual do cooperativismo brasileiro foi realizado pela Gerência de Monitoramento e Desenvolvimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), disponibilizado no sítio da OCB. Os dados foram os seguintes:

Em 2011, o total de associados às cooperativas ligadas à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) passou dos 10 milhões, registrando um crescimento de 11% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados cerca de 9 milhões. Seguindo essa mesma linha, também foi observado crescimento no quadro de empregados, que fechou o último período em 296 mil, 9,3% a mais do que em 2010. O número de cooperativas ficou em 6.586, representando um decréscimo de 1% no comparativo a 2010. (OCB, 2012).

Tabela 2 – Dados comparativos das Cooperativas ligadas à OCB.

Dados	2010	2011
Associados (milhões) cerca de:	10	9
Empregados (mil)	270,8	296
Cooperativas	6.652	6.586

Fonte: Elaborado pelo autor, dados da OCB (2013).

2.4 APLICAÇÕES FINANCEIRAS

As aplicações financeiras são ativos financeiros, que o cooperado compra na expectativa de que, com o tempo produza um retorno financeiro, ou seja, espera-se não só obter o capital investido, como também um excedente, a título de juros ou dividendos conforme descreve Zilber (2010, não paginado).

O autor apresenta que:

Alguns exemplos de aplicações mais comuns mercado financeiro são a Poupança, o Certificado de Depósito Bancário (CDB), o Recibo de Depósito Bancário (RDB) e os Fundos de Investimento. Sendo de suma importância para a Cooperativa, pois o capital parado não perdera o valor.

É através disso que se pode discutir a questão que envolve a tributação das aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas que são consideradas perante o fisco como atos não cooperativos conforme ilustra a Instrução Normativa 133 SRF/2003, que determina que esse tratamento alcance, inclusive, as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos, incidindo o Imposto de Renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações, como o descrito no portal da Receita Federal:

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas (BRASIL, 2005, não paginado).

O estudo torna-se relevante, já que o Brasil possui taxas elevadas de tributação, o que gera impactos consideráveis na arrecadação final e no resultado das empresas e também as cooperativas. A carga elevada de tributação do país é justificada pelo governo pela necessidade de arrecadar fundos para custear os serviços públicos e investimentos em educação, saúde, segurança, previdência social, dentre outros. Investimentos esses que somam milhões e que são mantidos, em grande parte, pela arrecadação tributária Roik (2007, p.2).

2.5 TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO E NÃO COOPERATIVO

Como descrito no portal do cooperativismo de crédito (2008, não paginado), o ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade, realizado em proveito de seus cooperados, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, quando praticado entre: a sociedade cooperativa e o cooperado e vice-versa; a sociedade cooperativa e a respectiva central ou confederação da qual seja associada.

Ainda neste contexto, é mencionado como ato não cooperativo, o negócio jurídico realizado pela cooperativa quando o beneficiário do resultado for: a própria sociedade cooperativa; a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, pública ou privada, não cooperada.

Conforme as Notícias do Portal do Cooperativismo em outubro de 2013, o Governo Federal propôs, em julho de 2008, modificações da legislação sobre as sociedades cooperativas em geral, no tocante à matéria tributária, por intermédio de dois projetos. O primeiro, uma lei complementar que estabelece normas gerais sobre o adequado tratamento

tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas a que alude a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Assim como se cita no portal do cooperativismo (2008, não paginado):

A lei complementar especifica que o ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa está isento dos seguintes tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI.

Como descrito no portal do cooperativismo de crédito este projeto advém do comando constitucional que aponta para o tratamento tributário diferenciado, em favor do cooperativismo e das sociedades cooperativas, devendo ser uma norma de caráter nacional onde é contemplada a isenção dos impostos incidentes sobre o ato cooperativo,

É relatado ainda no portal do cooperativismo de crédito (2008, não paginado) que,

O segundo, uma lei ordinária, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral, contemplando os diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que está sujeita cada espécie de sociedade cooperativa.

2.6 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Conforme citado em Deloitte informativo tributário (2008, p.3), o projeto de lei ordinária que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral adota como regra base a transparência da sociedade cooperativa do ponto de vista tributário.

Ainda mencionado pelo portal do cooperativismo,

As principais modificações em relação ao modelo atual são: tributação no cooperado das sobras líquidas e dos juros sobre capital; tratamento tributário por espécies de cooperativas; o ato cooperativo será tributado no cooperado; rendimento de aplicações financeiras - permitida a distribuição aos cooperados; possibilidade de a sociedade cooperativa participar de consórcios (O ATO..., 2008, não paginado).

Conforme art. 146 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No dia 02 de julho de 2008 o Ministro da Fazenda Guido Mantega submeteu à apreciação de Vossa Excelência Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição.

As mudanças são para não haver desigualdades de direitos, como nota-se nos artigos 2º e 5º do projeto de lei (BRASIL, 2008):

Art. 2º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado entre:

I - a sociedade cooperativa e o cooperado;

II - a sociedade cooperativa e a central à qual a sociedade cooperativa está associada;

III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;

IV - a central e a sua respectiva confederação.

Art. 5º O ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa, na forma do art. 2º, está isento dos seguintes tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

V - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI.

Conforme o portal de cooperativismo de crédito, a referida lei complementar ainda não foi editada, sendo, por consequência, aplicada a Lei nº5.764/71 (Lei das Cooperativas), conforme determinação da própria Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34, § 5º19.

Quadro 1 – Comparação entre a Lei Nº 5.764, de 1971 e o projeto de lei.

LEI Nº 5.764, de 1971	PROJETO DE LEI
1) IRPJ e CSLL Isento	1) IRPJ e CSLL Isento
2) PIS/PASEP e COFINS b) contribuinte; a) responsável tributária, no caso de vendas em comum. Base de cálculo = faturamento menos deduções e exclusões	2) PIS/PASEP e COFINS Suspensão, exceto nos casos de: a) cooperativa de produção industrial: Regime de apuração cumulativa b) cooperativa de crédito: Base de cálculo = faturamento menos deduções e exclusões
3) IPI Se Cooperativa for industrial: é contribuinte do IPI	3) IPI Se Cooperativa for industrial: é contribuinte do IPI
4) Demais Tributos: Contribuinte	4) Demais Tributos: Contribuinte
5) Rendimento de Aplicações financeiras: Imposto de Renda Retido na Fonte: O rendimento não podia ser distribuído	5) Rendimento de Aplicações financeiras: Imposto de Renda Retido na Fonte: O rendimento poderá ser distribuído E o Imposto de Renda Retido será compensado com o devido pelo cooperado quando da distribuição
6) Juros sobre o Capital Próprio Tributa o cooperado Imposto de Renda Retido na Fonte: alíquota de 20%	6) Juros sobre o Capital Próprio Tributa o cooperado Imposto de Renda Retido na Fonte: alíquota de 15%
7) Sobras Líquidas Resultado positivo apurado na Demonstração do Resultado do Exercício: Não tributa na Cooperativa Tributa o cooperado	7) Sobras Líquidas Resultado positivo apurado na Demonstração do Resultado do Exercício: Não tributa na Cooperativa Tributa o cooperado

Fonte: Dados pesquisados pelo autor no sítio do Portal do Cooperativismo de Crédito (2013).

3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS

A cooperativa que atuar conforme seus objetivos está sujeita a isenções tributárias, com o apoio da constituição federal, visto que não é objetivo a obtenção de lucratividade.

Esse quesito se refere ao ato cooperativo, já que o ato não cooperativo é efetivamente tributado.

3.1 CONCEITO DE TRIBUTO

Muitas definições são sugeridas por autores diversos, porém está conceituado no artigo 3º do (CTN) Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966): "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que nela se possa exprimir que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Apenas a aprovação pelo poder legislativo poderá criar um tributo, ou seja, só existirá tributo instituído por lei.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DO TRIBUTO

O entendimento do Sistema Tributário Nacional é mais bem entendido quando se divide a classificação do tributo.

Os tributos recebem diversas divisões de classificação de acordo com vários critérios, destacando-se o descrito no Art. 5º do CTN, os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3.3 TRIBUTOS FEDERAIS

No Brasil, todos os tributos cuja arrecadação cabe à União recebem a denominação de tributo federais.

3.3.1 Imposto de renda – IR

A incidência ou não do Imposto de Renda dependerá de suas atividades econômicas serem ou não de proveito comum.

Corroborando Renato Lopes Becho (2005, p. 264):

Se genericamente pouco se conhece das cooperativas, no campo tributário são ainda maiores, fazendo com que essas sociedades sejam levadas a recolher tributos até sobre fatos impositivos que não existem. Em outros casos, a legislação isenta as cooperativas de certas exações, mas a Administração insiste em lhe tributar, muitas vezes com aprovação judicial, fazendo com que essa tributação passe a ser devida, por força do julgado.

A descrição definitiva encontra-se no RIR (Regulamento do Imposto de Renda de 1999) nos seus artigos 182 e 183.

Ocorre a não incidência em alguns casos previstos conforme:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 69) (BRASIL, 1999, não paginado).

A incidência é prevista segundo segue o artigo 183:

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei n.º 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1.º e 2.º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. (BRASIL, 1999, não paginado).

Quanto ao regime de tributação, corrobora Santo (2012, p. 65) que com a exceção das cooperativas de crédito que deverão ser tributadas com base no Lucro Real, as demais sociedades cooperativas poderão optar pela tributação com base no Lucro presumido ou com base no Lucro Real.

Em relação às alíquotas, ainda menciona Santos (2012, p. 68):

Quando do Lucro Presumido ou do Lucro Real, a alíquota do IR que incidirá sobre a base de cálculo é de 15%. O adicional do IR devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 em cada trimestre. Na hipótese de período de apuração inferior a três meses (início e o final de atividade, por exemplo), deverá ser considerado para fins do adicional o valor de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período.

3.3.2 Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL

De acordo com a Lei nº 10.865, de 2004, arts. 39 e 48 (BRASIL, 2004): com exceção das Cooperativas de Consumo, a partir de 1º de janeiro de 2005, as Sociedades Cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica ficarão isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com relação aos atos cooperativos.

As alíquotas são definidas conforme a Lei nº 10.637, de 2002, arts. 37 e Lei nº 11.727, de 2008, art.17, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido será determinada mediante aplicação da alíquota de 9% sobre o resultado apurado pelo Lucro Presumido ou Real (BRASIL, 2002, 2008).

3.3.3 PIS e COFINS

PIS (Programas de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) são contribuições sociais onde os contribuintes são pessoas jurídicas de direito privado em geral.

Quanto à incidência, as sociedades Cooperativas estão sujeitas à Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a Receita Bruta, de acordo com o que descreve Ariovaldo dos Santos (2012, p. 71).

As alíquotas são aplicadas conforme a Síntese dos Regimes de Apuração do PIS e COFINS (PIS..., 2013, não paginado):

a) Regime de Incidência Cumulativa

A base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

b) Regime de Incidência Não Cumulativa

Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

3.3.4 Previdência social

Cabe tributação dos aspectos previdenciários e fiscais: do cooperado contribuinte individual, das cooperativas e das empresas que tomam serviços das cooperativas de trabalho.

As alíquotas são previstas, segundo Santos (2012, p. 79):

A legislação prevê duas alíquotas para o cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual: 20% sobre a retribuição do cooperado quando prestar serviços a pessoas físicas e à entidades beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho; 11% sobre: a retribuição do cooperado quando prestar serviços à empresas em geral e equiparados a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho e a retribuição do cooperado quando prestar serviços à cooperativa de produção.

3.3.5 Imposto sobre produtos industrializados - IPI

Conforme Zanluca (2013, não paginado):

A cooperativa é considerada estabelecimento industrial quando executa qualquer das operações consideradas como industrialização. Neste caso, deverá recolher o IPI correspondente à alíquota aplicável a seus produtos, dentro dos moldes exigidos pelo Regulamento respectivo.

3.3.6 Imposto sobre operações financeiras - IOF

Todas as operações financeiras de crédito, de seguro e de câmbio sofrem a incidência desse imposto brasileiro.

A incidência é evidente conforme o Decreto nº 2219/97 (BRASIL, 1997, não paginado):

Art. 2º O IOF incide sobre:

- I - operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);
- III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143/66, art. 1º);
- IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894/94, art. 1º);
- V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

A alíquota do IOF para cooperativas é zero como define ainda o Decreto nº 2219/97 (BRASIL, 1997, não paginado):

Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 39, inciso I;

II - realizada entre cooperativa de crédito e seus associados;

3.4 TRIBUTOS ESTADUAIS

Os tributos estaduais fazem parte da gama de arrecadação de competência dos estados e do Distrito Federal.

3.4.1 Imposto sobre circulação e serviço (ICMS)

Cabe incidência do ICMS em cooperativas de consumo conforme explica Becho (2005, p. 310):

As cooperativas de consumo são aquelas em que as pessoas se reúnem para formar uma sociedade que realize as compras (daí serem chamadas , também, de cooperativas de compras em comum) de interesse do grupo, no atacado, vendendo-lhes no varejo. Permite, dessa forma, a supressão de uma etapa da cadeia econômica e, com isso, obtendo, os associados, uma redução nos custos de aquisição individual.

Renato Becho (2005, p. 311) menciona ainda que:

Não é por ser uma cooperativa que seus atos serão ou não tributado pelo ICMS. Assim é que, em certas hipóteses, a cooperativa sujeitar-se-á a esse imposto, em outras não. De fato, haverá a subsunção da hipótese tributária estudada quando ocorrerem atos não cooperativos. Não haverá, entretanto, quando se tratar de ato cooperativo.

Porém, conforme o Decreto-lei nº 406/68 determinou (BRASIL, 1968):

Art 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

Com isso, fica notório que tanto os atos cooperativos quanto os atos não cooperativos devem sofrer a incidência do ICMS como descreve Renato Lopes Becho (2005, p. 331): "Essa foi a mudança legislativa que impulsionou o STJ a considerar que, após sua edição, as cooperativas passaram a ser tributadas pelo ICMS, inclusive sobre os atos cooperativos que pratiquem".

Zanluca (2013, não paginado) resumiu da seguinte forma: "Havendo circulação de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis, a cooperativa estará sujeita ao ICMS, de acordo com a legislação estadual em que efetuar as operações".

3.5 TRIBUTOS MUNICIPAIS

Os tributos que proporcionam fontes de recurso para determinado município, são regulamentados como tributo municipal.

3.5.1 Imposto sobre serviço (ISS)

O Imposto Sobre Serviço ocorrerá, nas cooperativas, quando existir serviços tributados para terceiros, como explica Zanluca (2013, não paginado):

Será contribuinte do ISS somente se prestar a terceiros serviços tributados pelo referido imposto. A alíquota mínima conforme a Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3º, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota mínima pode ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

A alíquota máxima de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo artigo 8º, II, da Lei Complementar 116/2003. A prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que, expressamente, a Lei 5.764/1971, em seu artigo 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

4 CASO SICREDI

O Sistema de Crédito Cooperativo (SICREDI) é um sistema formado por cooperativas de crédito atuantes no mercado. Sua atuação é autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e tem sua atividade baseada na captura e administração dos recursos dos seus

associados, concebendo créditos e prestando serviços bancários. Conforme o portal do Sicredi (2012, não paginado):

O Sicredi é uma instituição financeira cooperativa formada por 113 cooperativas de crédito, que atuam de forma sistêmica em 10 estados brasileiros (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Rondônia e Goiás). A organização em sistema, com quatro Cooperativas Centrais, Confederação, Banco Cooperativo e empresas controladas (Administradora de Cartões, Administradora de Consórcios e Corretora de Seguros), além da Sicredi Participações S.A., com atuação de forma integrada, proporciona ganhos de escala, fortalecimento da marca e maior competitividade. Hoje, o Sicredi possui no Brasil mais de dois milhões de associados.

O Sicredi tem origem no setor primário e atuando nos centros urbanos fortaleceu sua instituição, crescendo sua abrangência de atuação do cooperativismo de crédito, com expressivo aumento de recursos administrados, a ampliação de associados e a oferta de uma maior quantidade de produtos e serviços.

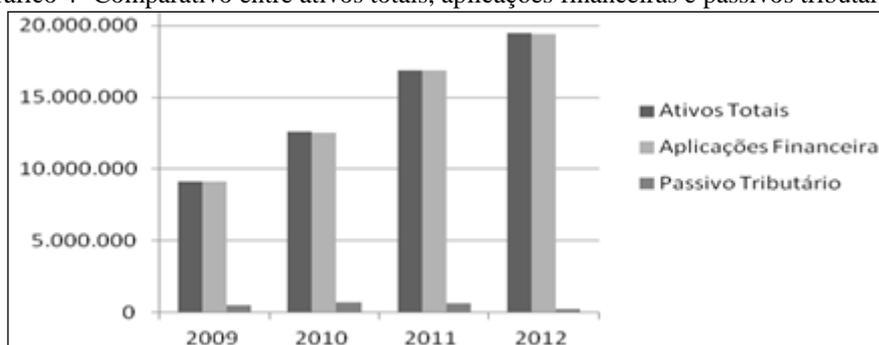
Tabela 3- Informações financeiras do Banco Sicredi.

Ativos Totais, aplicações financeiras e passivo tributário - Balanços Patrimoniais (2009 a 2012)				
Dados	2009	2010	2011	2012
Ativos Totais	9.156.459	12.591.304	16.900.080	19.488.322
Aplicações Financeiras	9.100.440	12.534.991	16.845.080	19.435.851
Passivo Tributário	16.633	23.128	21.324	9.201
Percentual Passivo Trib./Aplic. Financ.	0,18%	0,18%	0,13%	0,05%

Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

Conforme informações divulgadas nas demonstrações financeiras do Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas verifica-se aumento relevante com relação aos ativos totais e as aplicações financeiras, porém o aumento do passivo tributário é notório apenas de 2010 em relação a 2009. O gráfico abaixo expõem com detalhes essas proporções.

Gráfico 4- Comparativo entre ativos totais, aplicações financeiras e passivos tributários.



Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

Praticamente vê-se que as aplicações financeiras do Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas representam quase a totalidade dos ativos totais da entidade (média de 99,58%). Em contrapartida nota-se uma redução entre a relação Aplicações financeiras/passivo tributário que é de 0,18% em 2009, 0,18% em 2010, 0,13% em 2011 e 0,05% em 2012.

Tabela 5- Evolução das receitas e despesas do Banco Sicredi e Empresas Controladas.

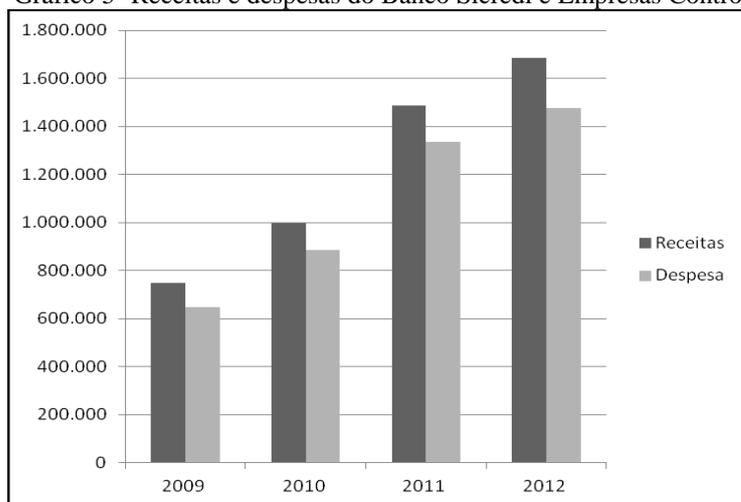
Receitas e despesas - DRE (2009 a 2012)				
Dados	2009	2010	2011	2012
Receitas	747.014	997.895	1.487.197	1.685.807
Despesa	648.203	884.821	1.334.104	1.475.474
Percentual Despesa/Receita	86,77%	88,67%	89,71%	87,52%

Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

A demonstração do resultado do exercício (DRE) divulgada nas demonstrações financeiras do Banco Sicredi S.A. revelou um crescimento de 125,67% em relação à receita de 2012 e 2009, assim como um aumento de 127,62% da despesa entre os anos de 2012 e 2009. O percentual despesa/receita permaneceu muito próximo durante os quatro anos estudados, revelando uma média de 88,17%.

Estas proporções mostraram um crescimento anual das receitas e despesas como apresenta o gráfico a seguir.

Gráfico 5- Receitas e despesas do Banco Sicredi e Empresas Controladas.



Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

Tabela 6- Comparativo entre os lucros e tributos do Banco Sicredi e Empresas Controladas.

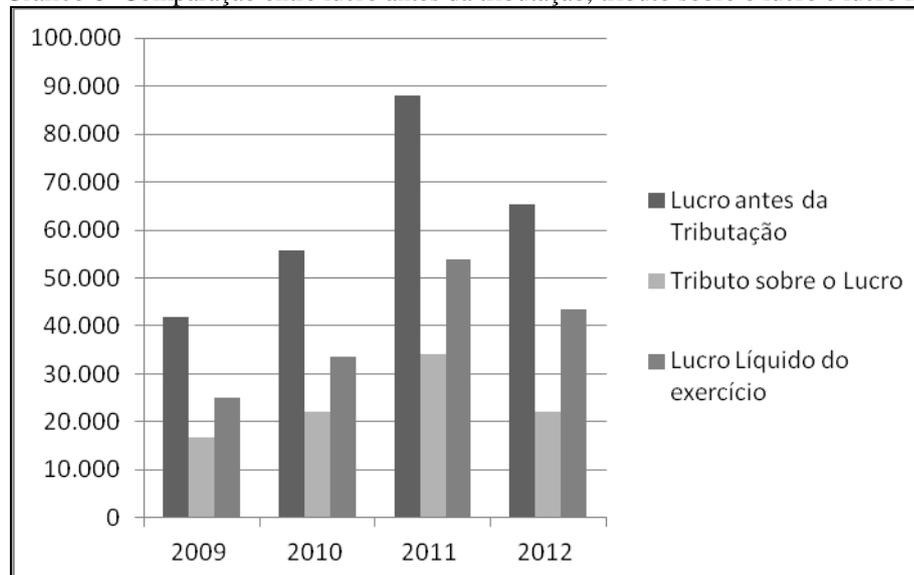
Lucros e tributos - DRE (2009 a 2012)				
Dados	2009	2010	2011	2012
Lucro antes da Tributação	41.762	55.645	87.910	65.392
Tributo sobre o Lucro	16.631	22.115	34.091	21.968
Lucro Líquido do exercício	25.131	33.530	53.819	43.424
Percentual Tributo/Lucro antes da Trib.	39,82%	39,74%	38,78%	33,59%

Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

A demonstração do resultado do exercício (DRE) divulgada pelo Banco Sicredi S.A. evidenciou a importância da análise da adequação tributária das cooperativas apresentadas neste trabalho. Isso porque os tributos representam uma média de 37,98% do lucro antes da tributação entre os quatro anos estudados.

A seguir o gráfico relata o maior lucro antes da tributação e lucro líquido em 2011 e queda de 35,56% do lucro líquido de 2012 em relação a 2011.

Gráfico 6- Comparação entre lucro antes da tributação, tributo sobre o lucro e lucro líquido.



Fonte: Elaborado pelo autor, dados das demonstrações financeiras do Banco Sicredi (2013) e Empresas Controladas.

4.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN)

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto por instituições financeiras ou não, que proporcionam favoravelmente a relação entre poupadores e investidores no Brasil. Conforme o art. 192 da Constituição Federal:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988, não paginado).

A normatização e fiscalização é competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e segundo Vanessa Dorneles Ribeiro machado (2012, p.79):

Integram também esse subsistema, na condição de agentes especiais responsáveis por algumas atribuições de interesse do Governo Federal S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB). Como agentes do Governo Federal, essas instituições atuam como instrumentos de política monetária e integram o Subsistema Normativo.

Portanto, dentro dessa proposta, o sistema cooperativo de crédito está inserido no contexto do sistema financeiro nacional. As cooperativas de créditos são concebidas como instituições financeiras bancárias ou monetárias integrantes do subsistema operativo do SFN, conforme corrobora Vanessa Dorneles Ribeiro machado (2012, p.85).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a adequada tributação das Sociedades Cooperativas através da pesquisa exploratória sobre o assunto. No decorrer da pesquisa descobre-se que as cooperativas apresentam crescimentos expressivos nos últimos quatro anos (2009 a 2012) apesar de enfrentar forte concorrência do mercado no ano de 2011. O estudo realizado através da análise das demonstrações financeiras do Banco Sicredi S.A. e Empresas Controladas confirmou o crescimento dos ativos totais, das receitas e dos lucros líquidos, bem como evidenciou a importância da aplicação tributária das aplicações financeiras visto que os tributos representaram uma média de 37,98% do lucro obtido pelo banco nos anos estudados.

A finalidade de uma cooperativa é colocar os produtos e serviços em condições mais favoráveis do que eles teriam separadamente. Assim, as cooperativas (Sicredi, por exemplo) devem reduzir o montante gasto com tributos através de um adequado tratamento tributário e, também, através da ampliação das operações financeiras entre a sociedade e o associado (ato cooperativo). Essa medida aumentará a divisão das sobras com duas consequências

favoráveis: aumento na quantidade de cooperados e melhores condições para enfrentar o mercado competitivo.

TAXATION OF INVESTMENTS OF COOPERATIVE SOCIETIES: NOMINATION OF PROPER TREATMENT

ABSTRACT

This study aims to analyze the proper practice of taxing investments Cooperative Societies. The survey reports the concept of Cooperative Societies, their growth, the current market, financial investments, to investigate the differences between cooperative acts and uncooperative acts, taxation of non-cooperative and cooperative act (tax treatment of cooperatives) the case Sicredi and integration of credit unions operating in the subsystem of the National Financial System (NFS). The correct taxation acts uncooperative Cooperative Societies is described by specific laws, while the representation of taxes in relation to financial investments are analyzed through graphs and tables.

Keywords: Cooperative Societies. Appropriate taxation. Cooperative and uncooperative acts.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hugo de Castro; NEVES, Mateus de Carvalho Reis. Cooperativismo e Tributação: um estudo do ramo agropecuário brasileiro. **RCO – Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 2, n. 4, set. 2008.

ARRIGONI, Fernando José. Aplicações Sociais das Sociedades Cooperativas: Um Modelo de Demonstração Contábil. **Revista Contabilidade de Finanças**, Cidade, n. 23, jan./jun. 2000.
BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

BRASIL, **Decreto nº 2219, de 02 de maio de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/Ant1999/Dec221997.htm>>. Acesso em 22 out. 2013.

BRASIL, **Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Brasília, 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0406.htm>. Acesso em 12 out. 2013.

BRASIL, Projeto de lei. Disponível em: <<http://cooperativismodecredito.coop.br/legislacao-cooperativa/ato-cooperativo/>>. Acesso em 28 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm. Brasília, 1971. Acesso em 15 out. 2013.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa SRF nº 133, de 2 de setembro de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2002/in1332002.htm>>. Acesso em: 08 out. 2013.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Nota à imprensa**. Brasília, 04 jun. 2008. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2008/07/04/2008_07_04_18_48_45_885338459.html>. Acesso em 18 ago. 2013.

FIGUEIREDO, Nilsa Terezinha Capiem de. **Cooperativas Sociais: alternativa para inserção**. Porto Alegre: Evangraf, 2009.

FIPECAFI, Revista Contabilidade e Finanças. **Contribuição a Análise e Estruturação das Demonstrações Financeiras das Sociedades Cooperativas Brasileiras**. Caderno de Estudos nº10, São Paulo, Maio/1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-92511994000100001&script=sci_arttext> Acesso em 13 out. 2013.

FÓRUM Brasileiro de Economia Solidária - **Projeto de Lei Complementar**. Disponível em: (http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=799&Itemid=1). Acessado em 10 ago. 2013.

KUKLA, Nei Antonio. **Cooperativismo**. Camboriú, 02 de nov. 2011. Disponível em: <<http://www.farmpoint.com.br/cadeia-produtiva/espaco-aberto/cooperativismo-73579n.aspx>>. Acesso em 22 set. 2013.

LEWIS, Sandra Brabon. **A Tributação no Sistema Cooperativista**. Revista FAE BUSINESS, São Paulo, n.12. set. 2005. Disponível

em:<http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/revista_fae_business/n12/institucional.pdf >
Acesso em 22 set. 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sociedades cooperativas de prestação de serviços médicos - Conceito de ato cooperativo-Parecer**. São Paulo, 11 ago. 2006. Disponível em: <http://www.apet.org.br/artigos/ver.asp?art_id=199>. Acesso em 23 set. 2013.

MODIFICAÇÕES na legislação sobre as sociedades cooperativas serão propostas pelo Governo Federal. **Deloitte: Informativo Tributário**, São Paulo, n. 6, 2008. Disponível em: <<http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2008all/062008/Boletim608.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2013.

NASCIMENTO, Cristiano; ZANETTE, Maicon. **Proposição de modelo para gestão de custos adicionais na concessão de empréstimo: o caso de cooperativas de crédito e o fator risco**. Revista da ABCustos - Associação Brasileira de Custos, Florianópolis, v. 4, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em:< http://www.unisinos.br/abcustos/_pdf/159.pdf> Acesso em 10 set. 2013.

O ATO cooperativo. [S.l.]: Portal do Cooperativismo de Crédito, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br/AtoCooperativo.html>>. Acesso em: 22 set. 2013.

O INTERIOR. **Jornal do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, v. 35, n. 991, jul. 2008. OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Cooperativas de crédito crescem acima da média do mercado**. São Paulo, 05 abr. 2012. Disponível em, <http://www.ocb.org.br/site/agencia_noticias/noticias_detalhes.asp?CodNoticia=12682>. Acesso em: 24 de set. de 2013.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Movimento livre da influência do Estado**. São Paulo, 12 maio 2012. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/evolucao_no_brasil.asp>. Acesso em 24 de out. de 2013.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). São Paulo, 2012. **Cresce número de pessoas ligadas ao cooperativismo**. <<http://www.ocb.org.br/site/ramos/estatisticas.asp>>. Acesso em 19 out. 2013.

PEREIRA, Anisio Candido. **Contribuição à análise e estruturação das demonstrações financeiras das sociedades cooperativas brasileiras**. Cad. estud. no. 10 São Paulo, maio 1994. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-92511994000100001&script=sci_arttext> . Acesso em 12 set. 2013.

PINHO, Diva Benevides. **Tradução e adaptação de publicações de divulgação da ACI** . São Paulo, 2010. Disponível em:< <http://www.itcp.usp.br/drupal/node/209>>. Acessado em 23 set. de 2013.

PIS E COFINS. **Síntese dos Regimes de Apuração.** Disponível em <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/pis-cofins-regimes.htm>>. Acesso em 22 out. 2013.

ROIK, V.; SOBRINHO, R.S. **Tributação em Cooperativas de Crédito versus Tributação em Bancos Comerciais.** Revista Eletrônica Lato Sensu, Guarapuava, v. 2, n. 1, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.unicentro.br>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

SANTOS, Ariovaldo dos. **Contabilidade das Sociedades Cooperativas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo). **Cooperativismo.** Macapá, 25 nov. 2009. Disponível em: <http://www.sescoop-ap.coop.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=40>. Acesso em 22 set. 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Bastos. **Cooperativas: a liberdade de associação e o registro obrigatório na OCB.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1568, 17 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10495>>. Acesso em: 24 out. 2013.

ZANETTE, Maicon ; NASCIMENTO, Cristiano e ALBERTON, Luiz . **Proposição de modelo para gestão de custos adicionais na concessão de empréstimo: o caso de cooperativas de crédito e o fator risco.** ABCustos Associação Brasileira de Custos - Vol. IV n° 2 - mai/ago 2009 p.5. <http://www.unisinos.br/abcustos/_pdf/159.pdf >. Acesso em: 16 nov. 2013.

ZANLUCA, Júlio Cesar. **TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.** São Paulo, 2012. Disponível em:< <http://www.portaltributario.com.br/guia/cooperativas.html>>. Acesso em 21 set. 2013.

ZILBER, Valério Vivekananda. **O que são aplicações financeiras** – São Paulo, 23 de dez. 2010 – Disponível em: <<http://boadecisao.com/o-que-sao-aplicacoes-financeiras>>. Acesso em: 05 out. 2013.

ANEXOS

1. Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS - Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas. (31 de dezembro de 2010 e 2009).

Balancos patrimoniais consolidados
31 de dezembro de 2010 e 2009 e 1° de janeiro de 2009
(Em milhares de reais)

	Nota	2010	2009	Balanco de Abertura 01/01/2009
Ativos				
Caixa e equivalentes de caixa	7	692.693	357.441	782.166
Valores a receber de instituições financeiras	8	3.549.123	2.217.605	1.087.191
Ativos financeiros para negociação	9	132	124	158
Derivativos	10	937	2	455
Empréstimos e recebíveis de clientes	11	5.374.665	3.752.382	3.356.572
Ativos financeiros disponíveis para venda	12	2.881.121	2.749.732	1.923.925
Ativos intangíveis	13	443	384	498
Imobilizado	14	56.313	56.019	52.135
Propriedade para investimento	15	4.934	4.999	5.101
Crédito tributário corrente		1.251	2.282	5.271
Crédito tributário diferido	21	7.595	3.484	1.647
Outros ativos	16	22.097	12.005	14.391
Total dos ativos		12.591.304	9.156.459	7.229.510
Passivos				
Depósitos de instituições financeiras	17	7.101.317	4.841.746	4.400.367
Depósitos de clientes	18	1.507.482	1.151.244	759.276
Obrigações por títulos e valores mobiliários	19	3.413.325	2.722.461	1.723.636
Derivativos	10	162	-	560
Provisões	20	1.616	866	356
Passivo tributário – corrente		17.090	12.592	3.369
Passivo tributário – diferido	21	6.038	4.041	1.350
Instrumentos híbridos de capital e dívida	22	50.440	41.310	32.871
Outros passivos	23	180.000	140.743	101.553
Total dos passivos		12.277.470	8.915.003	7.023.338
Patrimônio líquido				
Capital social	24	263.604	219.851	188.640
Reservas		38.969	13.599	12.137
Ajuste de valor patrimonial		6.539	3.579	(858)
Lucros acumulados		4.721	4.426	6.252
Participação minoritária		1	1	1
Total do patrimônio líquido		313.834	241.456	206.172
Total de passivos e patrimônio líquido		12.591.304	9.156.459	7.229.510

Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Demonstrações consolidadas do resultado
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais, exceto lucro por ações)

	<u>Nota</u>	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Receita de juros	25	997.895	747.014
Despesa de juros	25	(844.821)	(648.203)
Receita líquida de juros		<u>153.074</u>	<u>98.811</u>
Receita de tarifas, taxas e comissões	26	191.375	148.030
Despesa de tarifas, taxas e comissões	26	(95.258)	(86.976)
Receita líquida de tarifas, taxas e comissões		<u>96.117</u>	<u>61.054</u>
Ganho / (perda) líquido de ativos e passivos financeiros mensurados pelo valor justo no resultado	27	1.606	(877)
Outras receitas operacionais	28	15.288	31.908
Despesas de pessoal	29	(74.897)	(46.724)
Outras despesas administrativas	30	(120.398)	(77.810)
Depreciação e amortização	31	(4.426)	(3.306)
Outras despesas operacionais	32	(11.540)	(18.010)
Perdas com provisões de crédito	33	821	(3.284)
Lucro operacional antes da tributação		<u>55.645</u>	<u>41.762</u>
Tributos sobre o lucro	34	(22.115)	(16.631)
Lucro líquido do exercício		<u>33.530</u>	<u>25.131</u>

2. Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS - Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas. (31 de dezembro de 2010 e 2009).

Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas

Balancos patrimoniais consolidados
31 de dezembro de 2012 e 2011
(Em milhares de reais)

	Nota	2012	2011
Ativos			
Caixa e equivalentes de caixa	7	1.177.585	439.804
Valores a receber de instituições financeiras	8	5.953.393	6.065.059
Ativos financeiros para negociação	9	104.478	69.642
Derivativos	10	73	481
Empréstimos e recebíveis de clientes	11	8.959.354	7.263.924
Ativos financeiros disponíveis para venda	12	3.127.010	2.952.182
Ativos intangíveis	13	583	354
Imobilizado	14	52.471	55.000
Propriedade para investimento	15	4.840	4.884
Crédito tributário diferido	21	8.721	7.116
Outros ativos	16	99.814	41.634
		<u>19.488.322</u>	<u>16.900.080</u>
Total dos ativos			
Passivos			
Depósitos de instituições financeiras	17	9.856.317	8.159.665
Depósitos de clientes	18	2.968.296	2.022.463
Obrigações por títulos e valores mobiliários	19	5.748.191	5.908.021
Derivativos	10	32	44
Provisões	20	6.524	2.060
Passivo tributário – corrente		9.201	21.324
Outros passivos	22	284.790	229.826
		<u>18.873.351</u>	<u>16.343.403</u>
Total dos passivos			
Patrimônio líquido			
Capital social	23	557.471	496.457
Reservas		44.889	56.343
Ajuste de avaliação patrimonial		106	(114)
Lucros acumulados		12.504	3.990
Participação de acionistas não-controladores		1	1
		<u>614.971</u>	<u>556.677</u>
Total do patrimônio líquido			
Total de passivos e patrimônio líquido		<u>19.488.322</u>	<u>16.900.080</u>

Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Empresas Controladas

Demonstrações consolidadas do resultado
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011
(Em milhares de reais, exceto lucro por ações)

	<u>Nota</u>	<u>2012</u>	<u>2011</u>
Receita de juros	24	1.685.807	1.487.197
Despesa de juros	24	<u>(1.475.474)</u>	<u>(1.334.104)</u>
Receita líquida de juros		210.333	153.093
Receita de tarifas, taxas e comissões	25	292.221	252.528
Despesa de tarifas, taxas e comissões	25	<u>(129.842)</u>	<u>(106.597)</u>
Receita líquida de tarifas, taxas e comissões		162.379	145.931
Ganho / (perda) líquido de ativos e passivos financeiros mensurados pelo valor justo no resultado	26	2.900	(344)
Outras receitas operacionais	27	98.258	97.367
Despesas de pessoal	28	(99.050)	(86.446)
Outras despesas administrativas	29	(276.101)	(199.180)
Depreciação e amortização	30	(5.635)	(3.988)
Outras despesas operacionais	31	(28.887)	(18.091)
Perdas com provisões de crédito	32	1.056	(698)
Participação de acionistas não-controladores		139	266
Lucro operacional antes da tributação		65.392	87.910
Tributos sobre o lucro	33	<u>(21.968)</u>	<u>(34.091)</u>
Lucro líquido do exercício		<u>43.424</u>	<u>53.819</u>